VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615

Biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Nuno Manuel Pinto Oliveira; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-463-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Biodiversidade. 3. Avanços tecnológicos. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

A obra representa a reunião de artigos amplamente discutidos numa agradável tarde de verão, na Universidade do Minho, em Braga, Portugal, por ocasião do VII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

As discussões coordenadas pelos signatários abrangeram temas ecléticos, externados nos textos que fazem parte da obra, e que compuseram a essência do Grupo Temático Biodireito e Direito dos Animais.

A leitura dos artigos, tamanha a envergadura dos temas e a apresentação deles, dará ao leitor a certeza de que os desafios impostos nos assuntos abordados foram enfrentados de forma altaneira, coerente e rica por seus autores.

Vejamos, pois:

No trabalho “a cobrança da taxa de disponibilidade obstétrica e os direitos da paciente”, a autora Maria dos Remédios de Lima Barbosa enfrentou a questão da cobrança da taxa da disponibilidade obstétrica à luz do direito constitucional à saúde e do Código de Ética Médica, não se furtando, ainda, à questão atual da realização de partos com intervenção cirúrgica, mesmo quando o parto, chamado natural, seria condizente ao caso.

No texto “atuação da economia comportamental nas questões reprodutivas: nudges como uma possibilidade para a conscientização do aborto”, a autora Cláudia Ribeiro Pereira Nunes destacou, no âmbito de uma pesquisa empírica realizada com um corpo eclético de entrevistados, a importância da educação reprodutiva para fins de conscientização de todos sobre a questão do aborto, destacando que não basta entoar apenas a órbita da licitude ou ilicitude da prática, mas o verdadeiro conhecimento do tema, independentemente da classe social a que pertença a pessoa.

O autor português João Proença Xavier apresentou o artigo “direitos humanos e bioética - reprodução assistida: inseminação e fertilização artificial” abordando as causas da infertilidade e as técnicas de combate a ela sob a ótica dos direitos humanos. A discussão sobre o tema foi sequenciada pela apresentação de Beatriz de Lima Fernandes Gottardo, que

destacou, no texto intitulado “uma busca entre a liberdade e a dignidade: gestação por substituição e os aspectos jurídicos no direito brasileiro”, as técnicas homólogas e heterólogas de reprodução humana assistida e aspectos pertinentes do assunto nos ordenamentos brasileiro e português. O tema também foi tratado por Mariana Schafhauser Boçon, no texto intitulado “a regulação das técnicas de reprodução assistida: uma análise comparativa entre Brasil e Portugal”, trabalho esse que trouxe à tona a inexistência da regulamentação da questão no Brasil sob a ótica legislativa ao contrário do que ocorre em Portugal.

A sequência dos trabalhos ficou a cargo de dois textos condizentes ao direito dos animais. A autora Carla de Abreu Medeiros, no texto intitulado “os animais como sujeitos de direito: rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil” e a autora Fernanda Ferreira dos Santos Silva, no texto “xenotransplantes: a ponderação entre o direito fundamental à vida x a necessária proteção da dignidade animal”, destacaram a necessidade do trato dos animais como verdadeiros sujeitos de direitos, principalmente à vida e à dignidade, bem como a inexistência de um arcabouço normativo pleno em prol da tutela animal.

Noutra vertente, Caio Eduardo Costa Cazelatto e Valéria Silva Galdino Cardin, na obra “das restrições à liberdade de expressão frente à violação dos direitos das minorias sexuais pelo discurso de ódio”, entoaram a relatividade de direitos fundamentais, mormente quando exercidos de forma abusiva, em prejuízo das minorias, com flagrante violação à dignidade da pessoa humana e à liberdade de escolha sexual.

Por fim, Valmir César Possetti, no texto “lei de biossegurança e as controvérsias sobre o início da vida”, e Mariana Carolina Lemes, no trabalho intitulado “pacientes terminais e cuidados paliativos: terminalidade da vida, autodeterminação e limites da intervenção estatal” trataram do início e do final da vida, enaltecendo questões práticas condizentes ao trato legal, jurisprudencial e religioso acerca do assunto.

É claro que, em sede de apresentação, não há como tratar dos textos com a profundidade que a leitura deles proporcionará. Trata-se apenas de um singelo convite para que o leitor possa observar a atualidade, a riqueza e a importância dos temas e, assim, motivar-se ainda mais à apreciação e deleite dos mesmos.

Tenham todos uma aprazível leitura, o que por certo ocorrerá!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Nuno Oliveira

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: ROMPENDO COM A TRADIÇÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO CIVIL

ANIMALS AS LEGAL SUBJECTS (OU PERSONS): BREAKING OFF TRADITIONAL ANTHROPOCENTRISM IN CIVIL LAW

Carla de Abreu Medeiros

Resumo

O Direito é ainda rudimentar quanto à questão ética relativa à qualidade de vida do animal, tomando os animais apenas como objetos de proteção mais do que como sujeitos de direitos. É imperioso conciliar as particularidades de um grupo e outro, definindo os animais, seres sencientes, como sujeitos dignos de defesa jurídica. Portanto, é imprescindível uma profunda análise dos argumentos filosóficos, doutrinários e jurisprudenciais que permitam a inclusão dos animais no ordenamento jurídico como sujeitos de direito, com normas mais eficazes para garantir sua proteção e o direito a uma vida sem sofrimento.

Palavras-chave: Direitos dos animais, Seres sencientes, Sujeitos de direito, Igualdade de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

The law is still rudimentary on the ethical issue regarding the quality of life of the animal, taking the animals only as objects of protection rather than as subjects of rights. It is imperative to reconcile the particularities of one group and another, defining the animals, sentient beings, as subjects worthy of legal defense. Therefore, a deep analysis of the philosophical, doctrinal and jurisprudential arguments that allow the inclusion of animals in the legal system as subjects of law, with more effective norms to guarantee their protection and the right to a life without suffering, is essential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal rights, Sentient animals, Subjects of law, Equal rights

Introdução

Desde os tempos mais longínquos os seres humanos e não humanos convivem de forma harmônica entre si. Todavia, com o passar do tempo, os animais foram domesticados pelos homens, que passaram a tratar aqueles como meros objetos de uso e estudo, pois o homem era o ser supremo, estando acima de qualquer outra criatura.

Os animais são seres sencientes, ou seja, sentem frio, medo, fome, tristeza e tantas outras sensações. Partilham de sentimentos que, até pouco tempo, entendia-se ser privilégio apenas dos humanos. São capazes de estabelecer uma comunicação com animais da mesma espécie através de vocalizações e com os humanos, através da linguagem de sinais, como se percebeu pelo exemplo de alguns símios. Após anos de pesquisas e constatações, mudou-se a forma das pessoas enxergarem os animais. Falta, agora, o direito mudar também.

O presente estudo propõe-se a analisar a eficácia das normas atuais, bem como, a garantia de direitos dos animais no sistema jurídico brasileiro, os quais são tidos como objetos de direito, podendo ser representados em ações civis públicas pelo Ministério Público.

As questões de pesquisa que nortearam o estudo foram elaboradas da seguinte forma: "no Brasil, os animais tem seus direitos protegidos? São eles sujeitos de direitos?".

Quanto ao delineamento metodológico, trata-se de uma pesquisa aplicada, qualitativa e descritiva. Quanto às fontes, caracterizam-se como bibliográfica e documental realizadas a partir de livros, leis, jurisprudências e outras fontes disponíveis na internet.

A análise dos dados obtidos e interpretados subjetivamente, de acordo com a hermenêutica jurídica, na tentativa de evidenciar as relações existentes entre os dados obtidos a fim de conseguir respostas às indagações inicialmente realizadas, bem como construir um raciocínio conclusivo coerente. Quanto ao método de abordagem, foi utilizado o dedutivo.

O direito está em constante mudança, não sendo uma ciência de verdades absolutas. Conforme mudam os tempos, muda-se também a forma de enxergar a lei. Pensar em reconhecer direitos subjetivos aos animais não-humanos não pode ser uma ideia simplesmente desprezada, e sim discutida.

Através desta discussão poderá ficar demonstrado que o homem é mesmo o único ser vivo apto a ser titular de direitos subjetivos básicos ou fundamentais; ou, restar demonstrado que os animais não-humanos (alguns ou todos eles) também poderiam ter seus direitos reconhecidos. Independentemente do resultado, o que não se pode aceitar é que pessoas que nunca pararam para pensar sobre o assunto continuem com a defesa preconceituosa e argumentos de autoridade sobre o assunto.

Portanto, utiliza-se o princípio básico da igualdade de consideração e igual consideração por seres diferentes, que conduz a tratamentos e direitos diferenciados. Através deste princípio, todos os seres, humanos e não humanos, com diferenças de cor, raça e credo, serão incluídos na comunidade moral.

Doutrinadores da linha biocêntrica afirmam que, por estarem inseridos no meio ambiente e este possuir tutela constitucional, os animais poderiam ser equiparados a sujeitos de direito. E, para garantir o direito subjetivo dos animais, deve-se pensar na possibilidade de uma personalidade jurídica mínima, que seria o mínimo do direito natural, ou seja, a garantia do direito à vida e à integridade física, por exemplo, a que todos os seres – humanos ou não – têm direito.

A preservação dos animais é um fator a ser considerado na questão da sustentabilidade da espécie humana. O Direito dos Animais, no entanto, não se restringe a esta finalidade. Sua principal questão é a consideração do valor intrínseco da vida do animal, que merece respeito e garantias à sua dignidade.

Diante de tantas atrocidades cometidas aos animais e sofrimentos causados a estes seres, a esperança de uma mudança na forma de o direito enxergá-los é a única forma de conduzi-los a uma mínima dignidade de existência.

1. O Antropocentrismo e suas raízes históricas

A relação dos animais com os homens existe desde os mais remotos tempos das civilizações, como se percebe através da arte pré-histórica, em que figuras de animais eram desenhadas em grutas.

Alguns filósofos gregos se destacaram na relação com os animais, como Pitágoras e Aristóteles. Pitágoras se tornou vegetariano, pois acreditava que a alma dos homens mortos migrava para os animais e, por conseguinte, ao matar um animal estaria cometendo um assassinato de um homem. Ele estimulou seus seguidores a tratarem com respeito os animais, dando exemplos a serem seguidos.

Já Aristóteles, que foi o primeiro pesquisador científico da história, criou métodos e técnicas de classificação dos seres vivos. Afirmava que o homem, ser superior por possuir o dom da palavra, possuía permissão para dominar os animais, considerados seres inferiores.

Aristóteles não negava que o homem era um animal, todavia, dizia que era um animal racional que se diferenciava dos outros animais por possuir um espírito que falta nos animais não-humanos. Ele defendia que os seres vivos encontravam-se dispostos em uma

ordem hierárquica, e que cada um possuía determinada utilidade, devendo os animais, que estão abaixo da pirâmide natural da vida, servir os homens, que estão acima, justificando, deste modo, o domínio do homem sobre os animais, considerando-os como escravos.

A visão bíblica considerava os animais como criaturas brutas, sem alma nem intelecto. O Cristianismo trouxe um novo conceito sobre animais. As atitudes generalizadas de domínio e maus tratos passaram a encontrar respaldo na crença bíblica de que Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas viventes, legitimando todo tipo de exploração, criando uma linha tênue entre o homem e os animais.

Santo Agostinho e São Tomás de Aquino pregavam que os animais não possuíam alma, portanto não era pecado matar um animal para o fim a que este se destina, vez que Deus fez as plantas para os animais, e os animais para os homens. Santo Agostinho afirmava que "os animais não tinham emoções ou sentimentos, fé ou razão, e nem mesmo consciência, pelo que a lei era a eles indiferente". Comungando de tal pensamento, São Tomás de Aquino acreditava que o homem era o único ser dotado de racionalidade e, por isso, era o único ser que "podia ter direitos, em razão do fato de simplesmente ser humano, dotado de um espírito e racionalidade, ausentes nos outros animais". Porém, apesar de seu pensamento antropocêntrico, não conseguiu ignorar o fato de os animais partilharem de direitos básicos com os humanos, como o direito à vida e à reprodução, o que torna sua filosofia um tanto quanto biocêntrica (MIGLIORE, 2012).

Contudo, tal pensamento encontrou oposição dentro da própria Igreja Católica. São Francisco de Assis, São Boaventura e São Crisóstomo pregaram o amor dos humanos aos animais como glória de Deus, questionando inclusive o lugar reservado para estes seres na visão de Aristóteles e São Tomás de Aquino.

São Francisco de Assis é considerado o padroeiro dos animais por sua bondade, respeito e amor dedicados a estes seres. Ficou assim conhecido por sua humildade e por pregar que todas as criaturas são filhas de Deus. A sua luta pelos seres não-humanos consagrou o dia 04 de outubro como o Dia Mundial dos Animais, sendo comemorada esta data com o intuito de ressaltar a importante contribuição destes seres para manter o equilíbrio da vida sobre a Terra, bem como a proteção dos mesmos.

2. Automotismo das Bestas

Foi então, com o surgimento da *Teoria do Animal-máquina,* ou *Automatismo das Bestas,* que se autorizou legalmente e eticamente pesquisas dolorosas feitas com animais

vivos, sem qualquer tipo de anestesia. Tais experimentações tiveram início com os filósofos Gomez Pereira, Francis Bacon e René Descartes (NOGUEIRA, 2012).

A referida teoria baseou-se na ideia de que se os animais são destituídos de linguagem, pensamento e dor e, portanto, não possuiriam alma racional ou sensitiva.

No século XVII e XVIII, Descartes, seguindo tal teoria, afastou a existência de alma para os animais. Na sua teoria, os animais não sentiam prazer nem dor, não sentiam absolutamente nada, como se fossem máquinas. Esse momento foi também marcado pelo início da vivissecção em animais na Europa. Nogueira (2012) bem coloca que Descartes, "ao procurar a certeza em tudo, ele negou os valores, as tradições e a história, atribuindo à razão cartesiana o encontro com a verdade".

Os animais eram pregados com as quatro patas numa tábua, iniciando-se o processo de vivissecção. Quanto ao fato de os animais reagirem com gritos de dor aos golpes que lhes eram desferidos, pois as práticas eram realizadas sem anestesia, vez que esta não existia na época, alegava-se que eram provocadas por "alguma molinha que havia sido acionada", pois os animais não tinham qualquer sensibilidade (SINGER, 2010).

A teoria de Descartes, do homem como senhor e possuidor da natureza, tranquilizou os cientistas da época e, ao estudar os animais utilizando experimentos dolorosos e sem anestésicos, não se sentiu constrangimento diante da forma cruel e antiética do tratamento. A teoria *animal-máquina* fez com que, posteriormente, os cientistas, pesquisadores e estudiosos verificassem a similaridade dos organismos dos animais humanos e não-humanos, afastando a teoria do filósofo cartesiano.

Por possuírem um sistema nervoso muito semelhante ao dos humanos, quase todos os sinais externos como convulsões, contrações de rosto, gemidos, ganidos, entre outras formas de apelo na tentativa de fazer cessar a fonte da dor, que nos levam a inferir a existência de dor nos outros seres humanos, também são encontrados nos animais, sobretudo nos mamíferos e aves. Do mesmo modo como acontece com os humanos, os animais quando expostos a estas circunstâncias de dor, respondem fisiologicamente igual aos humanos (SINGER, 2010).

Os novos estudos científicos realizados em animais vivos comprovam que estes possuem sensações idênticas às dos seres humanos, o que significa dizer que eles sentem frio, fome, sede e dor na mesma medida que os homens.

Esta descoberta, tida através dos estudos científicos realizados, modificou a forma de pensar e agir das pessoas, que, a partir de então, passaram a admitir que a linguagem não era exclusiva ao homem. Com isso, vários filósofos começaram a desenvolver suas teses em

defesa dos animais pleiteando igual consideração de interesses, baseada na dor e sofrimento, para animais humanos e não humanos. Destacam-se os filósofos Leonardo Da Vinci, Michel Montaigne, Jean Jacques Rousseau e Charles Darwin.

Da Vinci afirmava que "chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo crime contra o animal será um crime contra a humanidade" (NOGUEIRA, 2012).

Darwin asseverava que os homens e os animais integram a mesma escala evolutiva, com base na *Teoria da Evolução*. A teoria de Darwin retirou a hierarquia absoluta do homem na natureza do pensamento filosófico, colocando-o numa cadeia de vida, onde ele constitui mais uma espécie dentro de outras (NOGUEIRA, 2012). Sua teoria afirmava que a natureza por si só selecionava as espécies mais fortes, adaptando-as ao meio ambiente para formação de novas espécies ao longo do tempo e, portanto, necessariamente um ser vivo depende do outro para viver. O referido autor acreditava que o ser humano era a única espécie animal dotada de moralidade, que poderia comparar as ações passadas e futuras, aprovando-as ou não, e que qualquer regra moral possui uma base individual compartilhada com a opinião pública. Contudo, mesmo que os animais não possuam a moralidade humana, o referido filósofo identificou solidariedade entre os animais.

Jeremy Benthan sustentava que o fato de os animais não terem um nível de funcionamento cerebral tal qual ao dos homens não faz com que não existam sensações de sofrimento e dor (BENTHAM; *apud* SINGER, 2010). Uma pessoa e um animal sentirão dor em intensidade e forma diferente. Por exemplo, se for dada uma palmada, de igual força e intensidade, em um homem adulto e em um cachorro de pequeno porte, provavelmente o cachorro sentirá mais dor que o homem. Contudo, se a mesma palmada for dada em um bebê e em um cavalo, provavelmente o bebê sentirá mais dor que o cavalo. Deste modo, se é errado fazer um bebê sentir dor, é igualmente errado fazer um animal sofrer.

Mesmo com a oposição de algumas igrejas, a posição oficial da Igreja Cristã, que considerava natural qualquer forma de utilização dos animais, prevaleceu e continuou assentado no pensamento dos cristãos e dos ocidentais por longos séculos. Somente em 1988 o Papa João Paulo II faz um apelo oficial em nome da Igreja Católica para que o homem inclua o respeito a todos os seres que fazem parte do mundo natural, falando que o domínio concedido ao homem pelo Criador não pode ser visto como um poder absoluto, tampouco poderá alguém falar de uma liberdade de usar e dispor das coisas do mundo natural como bem quiser, sem que haja uma punição.

Em 1974 foi fundado, nos Estados Unidos, o Great Ape Project (Projeto GAP), com a direção do filósofo australiano Peter Singer e participação de pensadores, filósofos, advogados, biólogos e cientistas comprometidos com o respeito ao meio ambiente. Singer "traçou um paralelo com o racismo e o sexismo dos homens para criar o especismo". No racismo, homens se julgam superiores por causa de sua raça e cor; no sexismo, homens se atêm no dogma aristotélico para dizerem-se superiores às mulheres; e no especismo, julgamo-nos todos superiores às outras criaturas, simplesmente porque somos seres humanos (MIGLIORE, 2012).

A filosofia antiespecista baseia-se na ideia de que o princípio da igualdade deve ser estendido dos seres humanos aos não humanos, pois, segundo Singer, o que mais importa não é racionalidade dos seres, mas seus interesses elementares e vitais, bem como a sua capacidade de sofrer.

Não possui mais coerência o debate ético atual ficar discutindo se os animais são ou não dignos de consideração moral. Ou se entende de uma vez por todas que o *status* moral tem que ser estendido de forma urgente para além do homem, ou não se pode querer dizer que se trata de uma questão moral. Todos os seres vivos merecem consideração moral. A capacidade de sentir dor e sofrer, bem como a simples condição de estar vivo já é suficiente para garantir uma consideração moral independente de espécie.

Para Bentham, os animais não podem ser tratados como coisas por serem supostamente classificados como não conscientes. Para o autor, o fato de não possuírem consciência (o que é discutível) acarreta uma alteração qualitativa entre eles e os seres humanos e que, por esta razão, apenas poderiam ser eventualmente tratados como coisas quanto ao seu interesse de viver, mas não quanto ao interesse de não sofrer (BEKOFF, 2010).

Singer empregava o princípio da utilidade de Bentham para definir se uma ação é ou não ética (BEKOFF, 2010). O referido princípio serve para calcular se o ato é moral através de sua consequência sobre o bem-estar do maior número de pessoas possível. A ação é ética se der prazer, do contrário causará sofrimento. Todavia, em complemento a esta teoria, Singer utiliza conceitos como "interesse" e "preferência", criando o utilitarismo preferencial. A medida que o utilitarismo clássico utiliza o critério de racionalidade para atribuir valor moral a um ser vivo, o utilitarismo preferencial leva em consideração a preferência daquele que será afetado pelo ato. Para Singer, um critério que beneficiará somente o homem, chamado de racionalismo, é um critério especista, pois não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de considerar o sofrimento de um animal.

Para Singer, igualdade não significa tratar todos do mesmo modo, e sim conferir uma consideração igual, um mesmo valor aos interesses de cada ser. E, como os interesses dos humanos e dos animais são diferentes, o tratamento na igualdade de interesses leva em conta a necessidade do bem-estar de cada um. Tais diferenças devem dar origem a algumas alterações entre os direitos que cada um tem.

Se todos os seres humanos possuem direitos básicos, como direito à vida, liberdade, integridade física e emocional, sem nenhuma verificação de atributos ou habilidades para lhes serem conferidos esses direitos, também não poderia exigi-los dos animais para conceder-lhes esses direitos. Destarte, "dizer que os animais possuem direitos não significa que tenham os mesmos direitos dos seres humanos", pois "os direitos que os humanos dividem com os animais são direitos básicos" (NOGUEIRA, 2012).

Negar direitos aos animais sob o argumento da ausência de linguagem é de total falta de razão quando analisamos momentos em que os humanos não possuem tal capacidade como, por exemplo, crianças que ainda não aprenderam a falar, mas já se comunicam com seus genitores, ou até mesmo idosos que perderam a fala.

A respeito da proteção e defesa da personalidade jurídica dos animais, o autor supracitado elenca as teorias do interesse e benefício, defendidas por vários autores. Conforme tais teorias, o ser possui direitos quando se encontra no lugar de beneficiário de uma obrigação, ou quando seus interesses são reconhecidos juridicamente. Sobre a tese dos interesses relevantes, Fernando Araújo (apud MIGLIORE, 2012) destaca:

> Como todos os juristas sabem, ou deveriam saber, a atribuição de direitos a nascituros, a incapazes, até a entes colectivos puramente convencionais, demonstra que o que é decisivo para a atribuição de direitos é o reconhecimento social de interesses relevantes – mas esses interesses relevantes são igualmente detectáveis nos não-humanos: um interesse em nascer, um interesse em sobreviver (ao menos como espécie), um interesse em experimentar um grau de bem-estar consistente com o normal desenvolvimento de aptidões inatas, um interesse na proteção contra a violência. Um interesse que se manifesta, tanto nos humanos como nos não-humanos, através do instinto, 'essa voz de Deus à qual todos os animais obedecem', nas palavras de Immanuel Kant.

Os animais, conforme o artigo 82 do Código Civil, são vistos como coisas, semoventes, suscetíveis de apropriação pelo ser humano, podendo este tornar-se proprietário, bem como, exercer poder de uso, fruição e disposição. Destarte, "a proteção da função social da propriedade, ou a decorrente da teoria do bem-estar animal contra os maus-tratos ou sofrimento desnecessário, frise-se aqui com bastante destaque, *coíbe o abuso, mas nunca o uso*" (MIGLIORE, 2012).

Por este motivo, defensores do movimento que luta pelos direitos dos animais afirmam que há uma insuficiência de normas que protejam efetivamente os animais. Tal ideia "se apoia justamente no fato de que as leis humanas de proteção aos animais não consideram os interesses dos seres não-humanos, mas apenas atendem a interesses humanos e de ordem pública [...]" (MIGLIORE, 2012). Logo, a lei protege os animais simplesmente por interesse humano, assim como protege bens imóveis.

Não se busca, com o presente estudo, humanizar os animais, tampouco animalizar o homem, porém, se é possível reconhecer ou outorgar direitos a certos seres, por que não incluir os animais?

O que diferencia nós humanos dos animais não é apenas a nossa "autodeterminação, autonomia ou autoconsciência. [...] um gorila tem consciência de si mesmo e, de forma autônoma, busca satisfazer seus interesses vitais. Esse é o conceito clássico de autonomia, segundo os cientistas e médicos de hoje em dia" (MIGLIORE, 2012). Não podemos usar como argumento o fato de o ser humano saber andar sob duas pernas e falar. Muitas pessoas não andam, ou caminham curvadas, e tantas outras não conseguem se comunicar pela fala ou pela linguagem de sinais.

Segundo o ideal antropocêntrico, somente o homem possui valor intrínseco e, por tal motivo, somente os seus interesses e necessidades são importantes. Assim sendo, tudo que há no universo, plantas e animais, existem para servir o homem.

Em sentido contrário, o biocentrismo tem como princípio a igualdade de interesses entre as espécies, pois, segundo esse ideal, todas as formas de vida são igualmente importantes, e a teoria da evolução de Darwin, que defende que não há uma escala de importância natural entre os animais, pois cada ser vivo é favorecido de peculiaridades ou singularidades na natureza, tendo cada um a sua importância, é a grande inspiradora dos seguidores do biocentrismo.

A verdade é que estamos evoluindo a passos lentos. Os animais não estão completamente excluídos da esfera moral, no entanto, encontram-se quase saindo pela borda. Neste sentido, Peter Singer (2010) afirma que os interesses dos animais "são levados em conta somente quando não se chocam com os interesses humanos". Quando há colisão, prevalece o interesse humano.

O animal que se encontra sob a posse de um ser humano tem o direito de ter seus interesses vitais considerados pela norma jurídica e, neste sentido, o seu detentor possui o dever de zelar pelo bem-estar do animal, preservando sua saúde, dando-lhe alimentação e boa qualidade de vida.

3. Personalidade jurídica mínima

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2013) afirma que a diferença entre os animais e as coisas está no fato de aqueles possuírem capacidade de sentir dor, e questiona o leitor:

> Se a capacidade de sentir dor, emoção é o diferencial para que o Direito se debruce e proteja o ser senciente, por que tanto silêncio da Ciência Jurídica? Por que tanta omissão com relação aos animais não humanos? O que leva centenas de pessoas a uma arena, a uma praça arquitetonicamente bela, a assistir o massacre de um animal? A pagarem para ver um homem montado em um cavalo dominar um touro com espadas afiadas, fincando-lhe até que o animal caia arfando na areia da arena? Que tipo de animais (insensíveis) se é? Quais serão as necessidades humanas (dos animais mais humanos) para adotar tal comportamento com relação aos animais (não humanos)? Qual é o papel do direito como mediador e regulador do comportamento social?

Sabe-se que não existe atualmente uma proteção à vida e à integridade física dos animais sob a forma do direito subjetivo, há apenas uma proteção como um bem conveniente ao desenvolvimento humano. Não há, portanto, o cuidado com a vida animal, somente com o interesse humano.

Ressalta-se que há dois tipos de direitos subjetivos de que os homens podem ser titulares: direito do *ser*, que são "os que ele ostenta porque simplesmente é, vive, existe como ser vivo e indivíduo, igual em qualquer parte da Terra" e direito do *dever-ser*, que são "os que o ordenamento jurídico lhe confere expressamente, e que chamamos de direito positivo" (MIGLIORE, 2012).

No campo do *ser*, o homem assemelha-se muito ao animal, partilhando as mesmas necessidades vitais. Já o campo do *dever-ser*, é exclusividade do ser humano, tendo em vista este ser um mundo criado pela lei dos homens, onde estes compram, vendem, contratam. Neste lado ficam, por exemplo, direitos de crédito, indenização. No lado do *ser* estão os direitos básicos de todos os seres vivos e alguns específicos dos homens, como o direito ao nome e à honra.

Para falar sobre o direito subjetivo dos animais, deve-se pensar na *personalidade jurídica mínima*, a qual se assemelha ao que seria o mínimo do direito natural, ou seja, àquilo a que todos os seres (humanos ou não) têm interesse, como o direito à vida e à integridade física, por exemplo. Por conseguinte, sua tutela deve se dar da mesma forma como ocorre com os incapazes. Ou seja, deverá ser nomeado um tutor ou representante legal para que este, em nome dos animais, defenda seus interesses, como a uma vida digna, sem sofrimento.

Há diferenças evidentes entre humanos e animais, contudo, tais diferenças devem dar origem a outras diferenças nos seus direitos. De acordo com o princípio da igualdade, devemos levar em conta os interesses de todos os seres, negros ou brancos, homens ou mulheres, humanos ou não humanos.

Sendo tais direitos reconhecidos, embora integrem a sociedade como seres capazes de sentir, sofrer e vivenciar, os animais não participariam da circulação de riquezas, pois não haveria motivo. Os animais não possuem direitos relacionados a obrigações ou títulos de crédito, possuindo apenas direitos inerentes à vida e à integridade física. Sendo estes direitos do ser, direitos que dispensam fundamentos econômicos para existir.

4. O conceito e classificação dos animais no sistema jurídico brasileiro

A tutela do meio ambiente independe do valor econômico e instrumental do ser humano, portanto os animais devem ser respeitados pelo valor essencial deles, e não por sua utilidade ou contexto ambiental que eles tenham.

Saber se é possível que os animais sejam sujeitos de direito fundamental e se a eles pode ser outorgada personalidade jurídica – tendo em vista o direito outorgá-la até mesmo para seres não vivos, como é o caso das pessoas jurídicas – para fins de tentar acabar com conflitos econômicos, como animais para abate, entretenimento, estudos científicos; jurídicos, para uma natureza jurídica diferenciada aos animais; e filosóficos, em que se busca saber se o tratamento dado aos animais é ético, tem destacada importância, tendo em vista o direito exercer uma grande função social de política, promovendo a redução das desigualdades. Contudo, para se falar em igualdade entre os seres, primeiro deve-se estender a dignidade para além da vida humana.

Vânia Márcia Damasceno Nogueira assevera que, para Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, “é necessário judicializar a questão ambiental, produzir e aplicar normas de proteção ambiental e criar uma função ambiental” (BENJAMIN; *apud* NOGUEIRA, 2012). Para ele, o direito brasileiro modificou o tratamento dado à natureza ao longo das últimas décadas, pois, inicialmente, o meio ambiente era *res nullius*, passando a ser visto unicamente como coisas isoladas, suscetíveis de apropriação privada. Após, vieram normas de tutela fragmentária (proteção às águas, à fauna, à flora, entre outros) e, com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi reconhecido como bem de uso comum do povo, conforme seu artigo 225. Porém, faz-se necessária uma nova revista nos modelos de preservação ambiental sob um prisma ético.

Para alguns doutrinadores, o meio ambiente é um bem público, conforme preleciona o artigo 99, I, do Código Civil, e possui regime jurídico de direito público, porém, conceituado como bem difuso, conforme artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois sua propriedade não é do Estado, e sim *res omnium*.

O homem não pode ser proprietário de animais, mas sim, responsável por aqueles que estejam sob sua tutela. Dessa forma, o correto, coerente e sensato seria aceitar a natureza jurídica *sui generis* dos animais, no intuito de que sejam compreendidos como sujeitos de direitos.

Para Danielle Tetü Rodrigues (2009), "embora sejam os Animais sujeitos com personalidade jurídica própria, de acordo com a interpretação do Decreto Lei 24.645/34, a legislação civil ainda não foi aperfeiçoada". E cita:

> O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los um Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS; *apud* RODRIGUES, 2009).

A natureza jurídica dos animais, que sempre foram tratados como coisas, sofreu pouca evolução ao longo dos tempos. No direito brasileiro os animais possuem natureza jurídica dependendo da sua classificação. Se forem animais silvestres, são submetidos a normas de direito público; se forem animais domésticos, são submetidos a normas de direito privado, como bens particulares; já os animais abandonados são classificados como *res nullius* ou *res derelictae*, suscetíveis de apropriação.

O Código Civil brasileiro de 1916 refere-se aos animais como bens semoventes, conforme os artigos 82 e 83, II, ou seja, os animais são considerados como coisas, dando-lhes todas as atribuições de uso, gozo e fruição inerentes ao domínio em geral, porém com limitações próprias à sua natureza. Os animais, principalmente os domésticos, são passíveis de direitos reais que podem ser adquiridos para integrar o patrimônio do homem. Por serem os animais bens móveis semoventes, o tratamento dispensado a eles é no âmbito do direito de propriedade. Um exemplo disso é o fato do animal ser objeto de penhor, como consta no

artigo 1.442 do Código Civil, ou cabimento da indenização por dano, conforme o artigo 927 e 936 do Código Civil. Ao ler os artigos 1º, 79 e 82 do Código Civil atual, percebemos que a lei não excluiu da tutela do homem nenhum dos seres animados ou inanimados.

Os animais silvestres eram considerados *res nullius* pelo Código Civil de 1917. Com a Lei n. 5.197/67, de proteção à Fauna, passaram a ser de propriedade do Estado, sob a proteção de bens difusos.

Neste sentido, o artigo 24, VI, da Constituição Federal, refere que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", cabendo aos Municípios a mesma competência legislativa por determinação constitucional estadual. O seu artigo 225 preleciona que cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, pois "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

No Brasil, a primeira norma contra crueldade animal (Decreto n. 16.590) foi assinada em 1924, a qual proibia corridas de touros, brigas de galos e canários em casas de diversões públicas. Em 1934 o Decreto n. 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais, foi promulgado. Em 1941, o Decreto-Lei n. 3.688 (Lei de Contravenções Penais) foi aprovado. O artigo 64 do referido decreto proibia a crueldade contra animais. Embora a pena seja branda, deve-se reconhecer que a lei previu ilicitude ao ato de violar o bem-estar animal.

Outras leis foram adotadas no Brasil, como o Código de Pesca, Lei de Proteção à Fauna, Lei sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos e de outras Providências, Lei dos Cetáceos e o artigo 544 do Código Civil.

Em 1978 a United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) proclamou a Declaração de Direitos dos Animais, na qual está explícito que os animais possuem direitos diversos, e que estes direitos devem ser defendidos pela lei como os direitos dos homens.

O Animal Welfare Act and Regulations (AWA) foi criado em 1966, nos Estados Unidos da América, originalmente chamada de Lei do Bem-Estar de Animais de Laboratório. Esta lei não regulamentava sobre a utilização dos animais para fins de pesquisa, apenas deliberava sobre a forma como eles eram obtidos e mantidos em uma instalação (MIGLIORE, 2012).

Em 1970 houve a primeira alteração, que passou a prever padrões de cuidados e tratamentos para warmblooded animals, ou seja, animais de sangue quente. Os animais criados para abate comercial e de subsistência foram deixados de fora. Logo após, em 1976, a lei passou a proibir rinhas de aves, cães, ou qualquer outra espécie animal, bem como, obriga o registro de criadores, pesquisadores e comerciantes para fins de estabelecer a política de "menor sofrimento" para o animal (MIGLIORE, 2012).

No ano de 2007, o Animal Welfare Act britânico passou a prever a posse responsável de animais, estipulando que estes devem ser abrigados em local adequado, com alimentação correta, convívio com outros animais, tratamento digno, sem sofrerem maus-tratos. A referida lei estipulou que qualquer um que cometa atos cruéis ou deixe de promover as necessidades básicas a qualquer animal sob sua posse pode ser proibido de ter outro animal ou multado (MIGLIORE, 2012).

Porém, ainda falta serem reconhecidos os direitos dos animais, ou à natureza, pois os animais devem ter os mesmos, ou equivalentes, direitos que os homens.

Existem também normas administrativas ambientais do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) que regulamentam o abate do gado e também a experimentação animal. Tais órgãos proíbem que pesquisas e vivissecções sejam realizadas em biotérios não registrados em órgão competente, bem com, obrigam o uso de anestesia em seus procedimentos. Proíbe também que tais práticas sejam realizadas em fêmeas prenhes ou em animais já doentes; sem a supervisão técnica especializada de um pesquisador ou em estabelecimentos de ensino de primeiro e segunda grau, sem um protocolo analisado e autorizado pela instituição credenciada sob registro no Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA).

Falar em bem-estar e em direito dos animais é entender que os animais não são propriedade, não são coisas, tampouco são objetos. A exclusão dos animais da esfera de direitos fundamentais como o direito à vida, a integridade física e psicológica é moralmente injustificável, arbitrária e irracional, mesmo porque eles possuem os mesmos interesses fundamentais pela vida, liberdade e integridade física e psíquica que os seres humanos.

Por não possuírem capacidade postulatória, os animais não poderiam ser sujeitos de direito. Contudo, aos humanos que não têm capacidade postulatória direta, os incapazes, quem intervém e age em seu favor é um curador. Na Constituição Federal de 1988, ficou incumbido ao Poder Público proteger a fauna e a flora, nesta linha, entendendo cabível a extensão da personalidade jurídica aos animais. Desta maneira, caberia ao Ministério Público

representá-los em juízo, por não terem capacidade postulatória direta em virtude de serem incapazes. Neste sentido:

> O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS; *apud* RODRIGUES, 2009).

Deve-se ter em mente que os animais possuem interesses semelhantes os nossos, bem como, que são capazes de sofrer e entender o mundo ao seu redor, coisa que inúmeros portadores de doenças incapacitantes, que são inegavelmente titulares de direitos, não conseguem. Sendo assim, não há razão para serem-lhes negados direitos subjetivos.

Para que se proteja os animais é necessário garantir determinados direitos que atualmente a lei só atribui aos seres humanos e determinados entes especialmente criados, como sociedades, associações, fundações e pessoas de direito público. E, para que tais direitos sejam reconhecidos, admitindo-se dentro da ordem jurídica uma outra classe de sujeitos de direito – ao lado das pessoas, no artigo 1º do Código Civil – não é necessário renovar a Constituição Federal ou destruir leis existentes.

Ao interpretarmos o artigo 1º do Código Civil deve-se ter em mente que a lei deve responder às necessidades sociais e adaptar-se às novas realidades jurídicas que surgem das mudanças sociais. Talvez tenha chegado o momento de reconhecer que a personalidade jurídica deva transcender a humanidade. Para isto, devemos reconhecer que *pessoa* não é somente o ser humano, e sim, o ser "vivo digno de respeito e proteção jurídica" (MIGLIORE, 2012).

Kant afirmava que pessoas são "os seres que participam da comunidade moral, isto é que 'pensam a si mesmos como livres'". Apesar de os animais integrarem a categoria de seres racionais, tal definição não deve ser acolhida "porque excluiria, ao mesmo tempo, crianças de colo, doentes em estado de inconsciência e embriões, todos protegidos pelo manto da personalidade jurídica" (MIGLIORE, 2012).

No mesmo sentido, Nielson Louzada (*apud* MIGLIORE, 2012) afirma que, se entendermos que "pessoa é o homem autoconsciente, com capacidade de juízo, razão, consciência do próprio eu" estaríamos cometendo um grande erro, pois:

> De um lado, aqueles que, por serem dotados de autoconsciência e razão consciente do próprio eu, seriam considerados pessoas. Aqueles que estão no polo oposto seriam considerados como não pessoas. Com esse raciocínio, consideramos que os seres irracionais que experimentam dor são seres sensíveis, porém não considerados pessoas. Nessa categoria se agrupariam os muitos animais, mas também os embriões, os fetos humanos e as crianças.

Os animais e os humanos se assemelham proporcionalmente, pois possuem realidades distintas, partilhando apenas interesse comum. No momento em que tais interesses se assemelham ou igualam, os animais devem ter direitos idênticos aos dos humanos, sob pena de violar o princípio da igualdade. Quanto aos direitos exclusivos do ser humano, os animais não poderão tê-los reconhecidos, pois animais não poderão casar ou assinar contratos, por exemplo. Tais direitos são exclusivos aos seres humanos.

Observa-se que, com o passar do tempo, a jurisprudência pode passar a reconhecer direito aos animais, como já fez com casos que a lei brasileira não consagra, como é o caso da união homoafetiva. Portanto, a referida mudança não exige uma revolução, apenas uma nova forma de analisar o direito.

5. As leis de defesa dos animais

Atualmente a utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente se torna cada vez mais necessária, pois as penalidades decorrentes dos maus tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, visto que as normas que tratam deste tema apresentam penas extremamente irrisória em contrassenso ao caráter ilícito do fato.

Conforme o artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98, impõe-se àqueles que praticam maus tratos contra qualquer tipo de animal a pena de detenção de três meses a um ano e multa. No caso de ocorrer morte, a sanção será aumentada de um terço a um sexto. Ora, sabemos que em casos que o crime tem penalidade máxima inferior a dois anos e, tendo, o acusado bons antecedentes, o Ministério Público poderá propor o benefício da transação penal, por tratar-se de menor potencial ofensivo. E, se aceito pelo réu, e acolhido pelo juiz, aplicar-se-á, de imediato, pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em

reincidência; apenas não permitirá que ocorra o mesmo benefício em cinco anos, como trata o artigo 76 da Lei Federal 9.099/95.

Assim, a morte, as dores, explorações, lesões, dentre outros traumas sofridos pelos animais violentados, ficarão sem a efetiva punição e o autor continuará praticando tais fatos, visto que a lei não lhe dá a reprovação correta pelo ato criminoso.

A Lei Federal n. 3.688/41, em seu artigo 64, prevê a aplicação da pena de prisão simples de dez dias a um mês, ou multa de cem a quinhentos mil réis que, convertida em reais seria, aproximadamente, trinta e seis a cento e oitenta e um reais, para quem tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Essa pena poderá ser aumentada pela metade se tais atos forem cometidos em exibição ou espetáculo, sendo incluídos também aqueles que realizam vivissecção em público. Todavia, também neste caso, ocorrerá o mesmo fim dito anteriormente, ou seja, haverá a possibilidade de converter a penalidade imposta em *sursis* processual.

No segundo semestre de 2016, foi criada a lei n. 13.330/16, que altera o os artigos 155 e 180 do Código Penal, "para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes".

Ressalta-se que já havia uma criminalização de tal conduta no *caput* do artigo 155. O que a referida lei fez foi estabelecer uma pena mais dura para o furto de animais. Todavia, somente incorrerá no parágrafo 6º o furto de animais especificamente destinados à produção pecuária, como porco, gado, galinha e cabra, por exemplo. Outrossim, animais como cães, gatos e aves que contenham a finalidade de produção, ou seja, criados para gerar algum retorno econômico ao seu titular, também integram o conceito de semovente domesticável de produção.

Os animais selvagens e domésticos que não sejam voltados à produção não fazem parte da nova proteção do Direito Penal. Ou seja, enquanto a pena do furto de animais de produção é de reclusão de dois a cinco anos, a do furto de qualquer outro animal sem fins econômicos é de reclusão de um a quatro anos e multa, conforme o *caput* do artigo 155, do Código Penal.

A lei supracitada também modificou o crime de receptação, acrescendo o artigo 180-A ao Código Penal, estipulando a pena de dois a cinco anos e multa a quem "adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime".

O objetivo da lei n. 13.330/16 foi o de aumentar a punição para quem pratica receptação de semoventes domesticáveis de produção. Contudo, ao inserir o artigo 180-A, o legislador diminuiu a pena para esta conduta, pois, antes da referida lei, se o indivíduo praticasse a conduta descrita atualmente no art. 180-A, ele responderia pela receptação qualificada prevista no §1º do artigo 180, cuja pena é de três a oito anos. Entretanto, se a conduta tiver sido praticada "com a finalidade de produção ou de comercialização", o agente responderá pela receptação de animal, cuja pena é de pena é de dois a cinco anos.

Ao tentar tipificar de forma mais gravosa o crime de receptação de semovente domesticável de produção, o legislador acabou gerando uma *novatio legis in melius* que retroagirá para beneficiar pessoas que tenham sido condenadas pelo artigo 180, §1º do Código Penal nos casos de receptação de animais destinados a produção.

Ao mencionar os direitos subjetivos dos animais, percebe-se que há a possibilidade de uma personalidade mínima para estes, que seria o mínimo do direito natural, ou seja, o direito à vida e a integridade física, tendo em vista os animais serem seres sencientes, dignos de consideração moral pelos humanos.

Existem diferenças significativas entre os animais e os homens, sim. Entretanto, tais diferenças devem ser o ponto de partida para que seja dada origem a tantas outras diferenças dentro do direito, o qual deve tutelar os interesses primordiais dos homens e não apenas a vontade. É aí que entra o interesse dos nascituros, dos incapazes, dos incomunicáveis e dos animais.

Falar em direitos básicos dos animais significa dizer que estes não podem ser trancafiados em jaulas minúsculas ou lugares impróprios, nem explorados ou comercializados ou utilizados em experiências. Assim sendo, o princípio da igualdade deve ser estendido dos seres humanos aos animais, pois o que realmente importa são os interesses elementares e vitais, e não a racionalidade dos seres.

O ser humano não pode continuar sendo proprietário de animais como se estes fossem coisas, objetos sem sentimentos. Deve-se entender que o homem é responsável por aqueles que estejam sob sua tutela, devendo defender seus direitos básicos, como o direito à sobrevivência digna, comida, abrigo, espaço e liberdade.

Referências

ALEMANHA. BGB de 1º de janeiro de 1900. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html>. Acesso em: 02/01/2017.

ARAÚJO, Fernando; *apud* MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Del Rey LTDA. 2012.

ARAÚJO, Rodolfo. Experimentos em Psicologia – Desencaixotando Skinner. Site Não Posso Evitar. Disponível em: <http://www.naopossoevitar.com.br/2009/06/experimentos-em-psicologia-desencaixotando-skinner.html> Acesso em: 09/01/2017.

AYROLLA, David. Jane e Flint. Site Papo de Primata. Disponível em: <http://papodeprimata.com.br/jane-e-flint/> Acesso em: 15/04/2017.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais.** Belo Horizonte: Editora Arraes. 2012.

BENTHAM, Jeremy; *apud* SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010.

BITTAR, Eduardo C. B.; *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais.** Belo Horizonte: Editora Arraes. 2012.

BEKOFF, Marc. **A vida emocional dos animais:** alegria, tristeza e empatia nos animais: um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e os tratamos. São Paulo: Editora Cultrix. 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13/01/2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 221 de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em: 12/05/2017.

_____. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15/05/2017.

_____. Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22/04/2017.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22/04/2017.

_____. Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 12/04/2017.

_____. Lei n. 7.173 de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm>. Acesso em: 12/04/2017.

_____. Lei n. 7.643 de 18 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em: 12/04/2017.

_____. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 22/04/2017.

_____. Lei n. 9.099 de 20 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 22/04/2017.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22/04/2017.

_____. Lei n. 11.959 de 29 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12/04/2017.

_____. Lei n. 13.330 de 02 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13330.htm#art2>. Acesso em: 18/01/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ julga se chimpanzés devem permanecer em cativeiro ou se serão soltos. Site Jusbrasil. <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/106103/stj-julga-se-chimpanzes-devem-permanecer-em-cativeiro-ou-se-serao-soltos>. Acesso em: 26/05/2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de; *apud* RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais.** Rio de Janeiro: Editora Record. 2009.

CRUZ, Maria das Graças da. A Paz se conquista na lida diária. Site Textos e Crônicas Disponível em: <http://textosecronicasmg.blogspot.com.br/2011_11_01_archive.html> Acesso em: 13/04/2017.

DIAS, Edna Cardozo; *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais.** Belo Horizonte: Editora Arraes. 2012.

DIAS, Edna Cardozo; *apud* RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ESTADÃO. Justiça do Rio nega habeas corpus a chimpanzé. Site Estadão. <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-do-rio-nega-habeas-corpus-a-chimpanze,651067>. Acesso em: 26/04/2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; *apud* MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA. 2012.

FILHO, João Correia. ALEX Um papagaio que fala, pensa e sabe calcular. Site Revista Planeta. Disponível em: <http://www.revistaplaneta.com.br/alex-um-papagaio-que-fala-pensa-e-sabe-calcular/> Acesso em: 15/04/2017.

GOETZEE, John M.; *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais.** Belo Horizonte: Editora Arraes. 2012.

GONÇALVES, Luís da Cunha; ap*u*d MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA. 2012.

G1. Justiça não concede habeas corpus a chimpanzé morador de Zoo no RJ. Site Globo.com. <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>. Acesso em: 29/04/2017.

HABIB, Sérgio. O macaco, o Direito, o Ministério Público e o instituto do habeas corpus. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 872, 22 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7608>. Acesso em: 26/04/2017.

IBAMA. Portaria n. 93, de 7 de Julho de 1998. Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>.
LIMBERGER, JotaPê Shoo. São Francisco de Assis. Site Flor de Cristo. Disponível em: <http://florcristo.blogspot.com.br/2009/09/sao-francisco-de-assis.html> Acesso em: 13/04/2017.

INFOBAE. La increíble historia de Jambo, el gorila que protegió a un niño de 5 años Site Infobae. Disponível em: <http://www.infobae.com/2016/01/20/1784424-la-increible-historia-jambo-el-gorila-que-protegio-un-nino-5-anos/> Acesso em: 18/01/2017.

ISTOÉ. Chimpanzés no STJ. Site IstoÉ. <http://istoe.com.br/8763_CHIMPANZES+NO+STJ/>. Acesso em: 26/04/2017.

LENTS, Nathan H.. Koko, Washoe, and Kanzi: Three Apes with Human Vocabulary. Site The Human Evolution Blog. Disponível em: <https://thehumanevolutionblog.com/2015/07/28/koko-washoe-and-kanzi-three-apes-with-human-vocabulary/> Acesso em: 15/04/2017.

LOURENÇO, Daniel Braga; *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais.** Belo Horizonte: Editora Arraes. 2012.

KARCHER, Karin et al. Entrevista com Tom Regan. CA n.2 (janeiro 1992). Disponível em: <http://www.cahiers-antispecistes.org/entrevista-com-tom-regan/?lang=pt-pt>. Acesso em: 18/04/2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA. 2012.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais.** Belo Horizonte: Editora Arraes. 2012.

NOVA, Canção. Enciclica do Papa Francisco Sobre Meio Ambiente. Site Irmãs Missionárias Catequistas do Sagrado Coração. Disponível em: <http://www.missionariascatequistassc.org.br/mcsc25/index.php/publicacoes/noticias/235-enciclica-meioambiente> Acesso em: 13/04/2017.

PORTUGAL. Lei n. 92 de 12 de setembro de 1995. Disponível em: <http://lobo.fc.ul.pt/caodegado/Legislacao/Lei_92-95.pdf>. Acesso em: 30/04/2017.

_____. Lei n. 28 de 02 de abril de 1996. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjmp7DKuZ7RAhVGxpAKHSfaBN0QFggaMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.dgv.min-agricultura.pt%2Fxeov21%2Fattachfileu.jsp%3Flook_parentBoui%3D79898%26att_display%3Dn%26att_download%3Dy&usg=AFQjCNE0hHno4JbC0tObR1sRFia7gtrvrA&bvm=bv.142059868,d.Y2I>. Acesso em: 30/04/2017.

PROANIMA. Habeas corpus para as chimpanzés. Site ProAnima. <http://www.proanima.org.br/noticias/habeas-corpus-para-as-chimpanzes/>. Acesso em: 29/04/2017.

RACHELS, James, Why Darwinians should support equal treatment for other great apes, in CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Eds.), The Great Ape Project: equaliy beyond humanity, cit., p. 153. Prefácio. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA. 2012.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTIAGO, Emerson. Política do Pão e Circo. Site InfoEscola. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/politica-do-pao-e-circo/> Acesso em: 12/04/2017.

SCHWEITZER, Albert; *apud* BEKOFF, Marc. **A vida emocional dos animais:** alegria, tristeza e empatia nos animais: um estudo científico capaz de transformar a maneira como os vemos e os tratamos. São Paulo: Editora Cultrix. 2010.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU, Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http:// http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 12/04/2017.

VERSIGNASSI, Alexandre. O que é o cão de Pavlov?. Site Mundo Estranho. Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br/ciencia/o-que-e-o-cao-de-pavlov/> Acesso em: 09/01/2017.

WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D.; WAGMAN, Bruce A.; *apud* MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA. 2012.

WALL, Frans B. M. de; *apud* MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA. 2012.

YTERIAN, Pedro Alejandro. Prefácio. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa; **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Editora Del Rey LTDA. 2012.